

Dispositivo

- 1) O recurso é julgado inadmissível.
- 2) Bashir Saleh Bashir Alsharghawi é condenado nas despesas.

(¹) JO C 303 de 8.9.2014

Despacho do presidente do Tribunal Geral de 5 de dezembro de 2014 — AF Steelcase/IHMI**(Processo T-652/14 R)****(«Processo de medidas provisórias — Contratos públicos — Fornecimento e instalação de mobiliário — Rejeição da proposta de um concorrente — Pedido de suspensão da execução — Inexistência de fumus boni juris»)****(2015/C 056/34)***Língua do processo: espanhol***Partes**

Recorrente: AF Steelcase, SA (Madrid, Espanha) (*Representantes:* S. Rodríguez Bajón, advogado)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) (*Representantes:* N. Bambara e M. Paolacci, agentes)

Objeto

Pedido de medidas provisórias destinado, em substância, a obter a suspensão da execução da decisão do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI), de 8 de julho de 2014, que rejeitou a proposta apresentada pela recorrente no âmbito do processo de concurso para o fornecimento e instalação de mobiliário e acessórios nas instalações do IHMI.

Dispositivo

- 1) O pedido de medidas provisórias é indeferido.
- 2) Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.

Recurso interposto em 4 de dezembro de 2014 — Philip Morris/Comissão**(Processo T-796/14)****(2015/C 056/35)***Língua do processo: inglês***Partes**

Recorrente: Philip Morris Ltd (Richmond, Reino Unido) (*representantes:* K. Nordlander e M. Abenhaïm, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— declarar o pedido de anulação admissível;

- anular a Decisão Ares (2014) 3142109 da Comissão Europeia, de 24 de setembro de 2014, na medida em que recusou à recorrente o acesso completo aos documentos requeridos, com exceção dos dados pessoais confidenciais aí contidos;
- condenar a Comissão a suportar as despesas efetuadas pela recorrente no presente recurso.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente pede a anulação da Decisão Ares (2014) 3142109 da Comissão Europeia, de 24 de setembro de 2014, em que a Comissão recusou à recorrente o acesso completo a seis documentos internos elaborados no contexto dos trabalhos preparatórios que levaram à adoção da Diretiva 2014/40/UE relativa ao fabrico, apresentação e venda de produtos do tabaco ⁽¹⁾ (a seguir «decisão controvertida»).

A recorrente invoca três fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo ao facto de a Comissão ter violado o seu dever de fundamentação, na medida em que não explicou — relativamente a cada documento — que exceções previstas no Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (a seguir «Regulamento sobre a transparência») aplicou e com base em que circunstâncias e considerações factuais. Ao basear-se nos mesmos argumentos gerais relativamente a vários motivos de recusa (proteção de processos judiciais, consultas jurídicas e do processo decisório), a Comissão não indicou os motivos segundo os quais a divulgação dos documentos requeridos poderia prejudicar «concreta e efetivamente» cada um desses interesses. Mais concretamente, a decisão controvertida não explica se a justificação invocada para cada recusa se refere a «processos judiciais» ou a «consultas jurídicas».
2. Segundo fundamento, relativo ao facto de a Comissão ter violado o artigo 4.º, n.º 2, segundo travessão, do Regulamento sobre a transparência, por não ter referido o motivo pelo qual a divulgação poderia, em cada caso, prejudicar «concreta e efetivamente» a proteção das «consultas jurídicas» ou dos «processos judiciais». Relativamente à proteção das «consultas jurídicas», as justificações abstratas da Comissão foram julgadas improcedentes pela jurisprudência, e a Comissão não justificou em que medida, neste caso, a divulgação total dos documentos requeridos poderia prejudicar concreta e efetivamente a proteção das consultas jurídicas. Em relação aos «processos judiciais», a Comissão também não explica, concretamente, em que medida é que a divulgação poderia prejudicar concreta e efetivamente a proteção dos «processos judiciais».
3. Terceiro fundamento, relativo ao facto de a Comissão ter violado ambos os parágrafos do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento sobre a transparência, por não ter explicado em que medida é que a divulgação poderia prejudicar concreta e efetivamente a proteção do «processo decisório». No que se refere ao primeiro parágrafo do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento sobre a transparência, a Comissão não identificou nenhum «processo decisório» que se possa considerar «em curso» e não provou por que motivo a divulgação poderia prejudicar concreta e efetivamente o seu processo decisório. Relativamente ao segundo parágrafo da mesma disposição, a Comissão não provou que os documentos requeridos eram «pareceres» na aceção desse parágrafo nem, *a fortiori*, que o risco de a divulgação violar concreta e efetivamente o processo decisório era grave na aceção estrita desse parágrafo.

⁽¹⁾ Diretiva 2014/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita ao fabrico, apresentação e venda de produtos do tabaco e produtos afins e que revoga a Diretiva 2001/37/CE, JO L 127.

Recurso interposto em 9 de dezembro de 2014 — Philip Morris/Comissão

(Processo T-800/14)

(2015/C 056/36)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Philip Morris Ltd (Richmond, Reino Unido) (representantes: K. Nordlander e M. Abenhaim, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia